

PL Nº 5.284/2020

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Inclua-se o seguinte dispositivo no artigo 2º do PL nº 5.284/2020, acrescentando o inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 30.

III – Os servidores do Ministério Público contra a fazenda pública que os remunerar, assim como nos processos em que for parte ou atuar como fiscal da lei o ramo do Ministério Público a que esteja vinculado.”

IV – Os servidores do Poder Judiciário contra a fazenda pública que os remunerar, assim como nos processos que tramitam perante os juízos e tribunais aos quais estejam vinculados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 21 da Lei nº 11.415, de 2006.



JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de exercer qualquer profissão ou ofício constitui direito humano fundamental. Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) assegura, em seu artigo 23, que todo “homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego”, sendo que a Declaração Americana de Direitos Humanos (OEA, 1948) garanti, em seu art. 14, que toda pessoa “tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação”.

A seu turno, a Constituição Federal (art. 5º, inciso XIII) assegura que somente lei poderá restringir o exercício de qualquer profissão, ofício ou trabalho, em situações e na exata medida que o interesse público exigir.

Assim sendo, o estabelecimento de limitações ao exercício da advocacia por servidores do Ministério Público, em relação aos processos em que for parte ou atuar como fiscal da lei o ramo do Ministério Público a que esteja vinculado o servidor, constitui providência suficiente para evitar eventuais conflitos de interesse entre a atividade ministerial e a profissão de advogado.

Com base nessas ponderações, pede-se o apoio e a aprovação da presente emenda, para, acrescentando o inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, assegurar a máxima efetividade da nossa Carta Magna

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.

Deputado BOHN GASS





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Emenda ao PL 5.824/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD216731865700, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

